



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	DECRETO Nº D. O. C.
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

127


Processo : 10168.000794/96-50
Sessão : 24 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.425
Recurso : 98.748
Recorrente : SÃO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

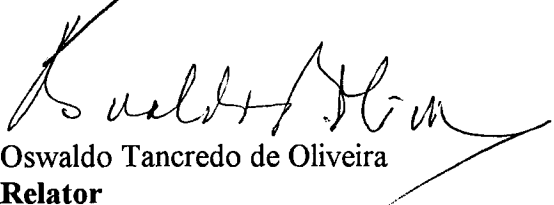
CONSÓRCIO - Irregularidade praticada, que implica descumprimento do plano autorizado. Aplicável a penalidade prevista no art. 14, IV, da Lei nº 5.768/71.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Carofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.000794/96-50

Acórdão : 202-08.425

Recurso : 98.748

Recorrente : SÃO BRAZ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada pelo Banco Central do Brasil, com intimação de apresentar sua defesa no prazo de 30 dias, em face da denunciada irregularidade descrita na referida notificação, com a advertência de que, pela mesma, se acha sujeita às sanções previstas na Lei nº 5.768, de 20.12.71.

A irregularidade apontada consiste em “contemplação a pessoas físicas ligadas à administradora (notificada); configurando infringência às disposições do art. 58 da Portaria-MF nº 190, de 27.10.89.”

Segue-se a relação das pessoas assim contempladas, números dos respectivos grupos e quotas.

Anexo, cópia do contrato social da administradora, de onde constam como participantes as pessoas relacionadas como contemplados e outros documentos comprobatórios da apontada irregularidade.

Impugnando a notificação, a notificada invoca e transcreve o art. 58 da Portaria-MF nº 190/89, dado como infringido, para declarar que o mesmo não proíbe a compra ou aquisição de terceiros, por parte dos seus sócios, gerentes e diretores, de quotas já contempladas.

E passa a descrever tais aquisições, conforme leio, às fls. 35/36.

Diz que vem realizando trabalho sério e honesto, procurando orientar e cumprir o que determina a legislação da espécie.

O que houve foi erro formal, “lapso de pessoa, na hora de datilografar os documentos”

Promete anexar documentos que confirmam o alegado:



Processo : 10168.000794/96-50
Acórdão : 202-08.425

Agrega que a notificação “não se encontra vasada de acordo com as normas do Decreto nº 70.265/72 (sic)”, uma vez que não contém claramente qual a penalidade aplicável.

Pede deferimento.

A impugnação é instruída com a documentação nela invocada.

Depois da anexação, por cópia, da legislação que rege a matéria, segue-se a decisão recorrida a qual, depois de mencionar as alegações da defesa, diz que os argumentos apresentados não servem para descaracterizar a ocorrência do ilícito que deu origem ao processo. O art. 58 da Portaria-MF nº 190/89, de fato, só permite a participação da Administradora, dos sócios, gerentes, diretores e prepostos, após a contemplação de todos os demais consorciados do grupo.

No caso vertente, as provas acostadas aos autos mostram que algumas daquelas quotas foram adquiridas antes mesmo da contemplação do bem. As justificativas apresentadas são “pífias”.

Quanto às declarações de detentores originais de quotas transferidas aos administradores, carecem de valor como prova cabal do fato a que aludem, já que lhes faltam elementos autenticadores, bem como elementos probatórios do fato declarado.

De qualquer modo, mesmo que as quotas tenham sido efetivamente adquiridas após a contemplação, continuaria a existir a infringência à disposição normativa citada na intimação, de vez que os novos consorciados (sócios da empresa) passaram a substituir os antigos membros dos grupos, nas mesmas condições, e assim foram contemplados em datas não-posteriores à contemplação de todos os demais consorciados.

Quanto à falta de indicação da penalidade, a notificação indicou o dispositivo sancionador dos fatos irregularmente praticados, qual seja, a Lei nº 5.768/71 e, ainda que não o tivesse feito, não seria a indicação de penalidade que proporcionaria à defesa a produção de justificativas ou provas diferenciadas.

Por essas principais razões, decide, com fundamento no art. 14, inc. IV, da Lei nº 5.768/71, c/c os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, aplicar à notificada a multa pecuniária no valor de 6.423,34 UFIR, correspondente a 100% das taxas de administração das quotas irregularmente transferidas.

Ainda inconformada, recorre a notificada, tempestivamente, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, com as razões que relatamos, em síntese.

Diz que as operações consideradas irregulares pelo Banco Central “em nada interferiram nem contribuíram de qualquer forma, para afetar o mercado de consórcios.”



Processo : 10168.000794/96-50
Acórdão : 202-08.425

Por isso, entende que competiria ao BACEN ter apenas alertado a administradora para o fato.

Diz que “era primária em ocorrência da espécie e certamente adotaria as providências saneadoras recomendadas.”

Alega cerceamento ao direito de defesa, ao argumento de que a exigência deveria ter sido formalizada em auto de infração e não em notificação, com invocação (agora) do Decreto nº 70.235/72 e também alega que não foi indicado o dispositivo legal da penalidade aplicável.

Em seguida, passa a justificar cada um dos casos denunciados como infringentes, com as mesmas alegações já apresentadas na defesa inicial.

Diz que não seria justo aplicar penalidades, já que não houve má-fé ou prejuízo a quem quer que seja. Estaria sendo punida “devido a falta de veículos, problema para o qual não concorreu.”

Quanto à autoridade competente para o exame do recurso, diz que “estaria na esfera de competência do 2º Conselho de Contribuintes, “para onde pedimos o encaminhamento da matéria, caso o Conselho de Recursos não archive sumariamente os autos.”

Por fim, insurge-se contra a penalidade aplicada, porque “não atentou para as condições econômicas do réu”, em invocação do Código Penal. Isso porque alega que “gerou prejuízo em 31.12.94”, não sendo cabível a aplicação da elevada multa de 6.423,34 UFIR. .

Depois de indagações várias, de ordem interna quanto à competência para examinar o recurso, segue-se parecer de Procuradoria da Fazenda Nacional, pela incompetência, o qual é acolhido pela decisão do CRSFN, anexa às fls. 109.

Afinal, por Despacho de fls. 113, é a instância corrigida para este Conselho, em fundamento no art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.000794/96-50

Acórdão : 202-08.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A recorrente, quando da impugnação, confessa a infração denunciada, alegando tão-somente “lapso de pessoa, na hora de datilografar os documentos”.

Agora no recurso, agrega que as operações consideradas irregulares pelo Banco Central “em nada interferiram nem contribuíram, de qualquer forma, para afetar o mercado de consórcios”. E acrescenta que “é primária em ocorrência da espécie e certamente adotaria as providências saneadoras se fosse recomendada.”

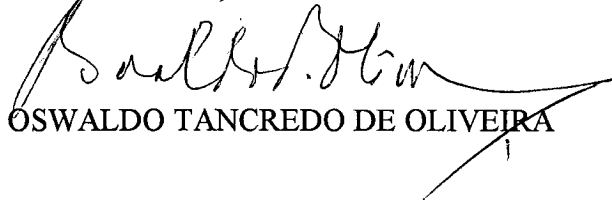
Confessada a falta, alega também cerceamento do direito de defesa, porque entende que a ocorrência deveria ter sido formalizada em auto de infração e não em notificação e também que não foi indicado o dispositivo legal da penalidade aplicável.

Quanto à formalização da exigência por via de notificação, trata-se de disposição expressa no art. 9º, c/c o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à falta de indicação do dispositivo legal relativa à sanção aplicável, a notificação indica a lei matriz infringida, que é a de nº 5.768/71 e a decisão recorrida aplica a multa com fundamento no art. 14, IV, dessa lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA